



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.000342/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.285 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente CONSTRUTORA TUPAIU LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/10/2005

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS A MAIOR. DIVERGÊNCIAS. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

A restituição de valores retidos sobre nota fiscal e não compensados sujeitam-se à comprovação de sua liquidez e certeza. A não apresentação da GFIP ou a não correção das informações inconsistentes apresentadas em GIFP, aliada a não apresentação de parte da documentação solicitada, comprometem a apuração da exatidão dos valores envolvidos e constituem óbice ao deferimento do pedido de restituição.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.283, de 12 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10215.000339/2008-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra indeferimento de pedido de restituição de contribuições previdenciárias que teriam sido retidas na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, sobre notas fiscais de serviços efetuados na obra de matrícula CEI nº 33.760.16939/75

Conforme relatado pela DRJ,

Em 21 de janeiro de 2014, autoridade fiscal... exarou o Parecer reproduzido às fls..., propondo o indeferimento do pleito de restituição com base nos seguintes fundamentos:

Síntese do Processo

(...)

9. Consultamos, no sistema GFIPWEB, as informações constantes nas GFIP das competências objeto do pleito.

10. Verificamos uma série de inconsistências nas GFIP apresentadas pela solicitante. Para uma mesma competência houve o envio de múltiplas GFIP de mesma chave, cada uma relativa a prestação de serviços à tomadores diferentes.

Por possuírem a mesma chave, as GFIP foram substituindo umas as outras na sequência em que foram enviadas, acarretando na perda de informações previdenciárias válidas. Além disso, constatou-se a ausência de GFIP para algumas das competências objeto do pedido de restituição.

11. Por essa razão, intimamos a contribuinte, por meio do Termo de Intimação, a efetuar as devidas correções nas GFIP enviadas para as competências em análise, além de apresentar o original e cópia (ou cópia autenticada) do contrato de prestação de serviços referente à matrícula CEI nº 33.760.16939/75.

12. Conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado ao processo, o contribuinte foi cientificado.

13. Transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias concedido no Termo de Intimação, o contribuinte ficou-se inerte.

14. Verificamos no sistema GFIP WEB que não houve o envio de GFIP retificadoras para as competências requeridas.

15. É o relatório.

...

Fundamentação Legal

(...)

Da Restituição

(...)

Art. 229, § 2º Ocorrendo divergência entre as informações declaradas pelo sujeito passivo no requerimento de restituição ou de reembolso e as constantes nos sistemas informatizados da SRP serão exigidos documentos e esclarecimentos que possibilitem regularizar a situação, inclusive quanto à retificação de GFIP elaborada em desacordo com as orientações contidas em manual próprio. (grifamos)

...

28. Ademais, diferentemente do requerido pelo Termo de Intimação, o contribuinte não apresentou o contrato de prestação de serviços solicitado.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, considerando a legislação pertinente e as informações contidas nos autos, PROponho:

a) Que seja indeferido o Requerimento de Restituição da Retenção – RRR sobre Notas Fiscais de serviço da obra com CEI nº 33.760.16939/75, , pelo fato de a requerente não atender à intimação para retificação das GFIP no prazo fixado pela Administração;

b) (...)

Na mesma data... a Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA emitiu o Despacho Decisório reproduzido à fl. ..., indeferindo, com base nos fls. ...

Devidamente intimada do Despacho Decisório, a Interessada apresentou, em 02 de abril de 2014, a manifestação de inconformidade de fl....

Aduz que a documentação comprobatória do direito de restituição alegado foi apresentada no início do presente processo.

Frisa que nas competências a que se refere o requerimento de restituição sequer existia o envio de dados à Receita Federal do Brasil por meio de GFIP.

Diz que a afirmação de que não teria atendido tempestivamente a intimação efetuada por auditor-fiscal lotado na Equipe de Atendimento ao Contribuinte (EAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA não condiz com a realidade, visto que, dentro do prazo concedido, “fez novo protocolo com alguns dos documentos solicitados”.

Requer, por fim, a reforma do Despacho Decisório emitido pela Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA, e o prosseguimento da análise do requerimento de restituição, visto que, no seu entendimento “foi apresentada no prazo legal a documentação suficiente para o deferimento do pleito”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, uma vez que:

... analisando os autos, observa-se que, em nenhum momento, foi apresentado contrato de prestação de serviços referente a obra de matrícula CEI nº 33.760.16939/75.

Ademais, consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (GFIPWEB), verifica-se que não foi apresentada nenhuma nova GFIP, após a data em que a Interessada recebeu a intimação de fls. ...

Nesse contexto, não há como aquiescer com os pleitos da Interessada, visto que a legislação previdenciária é expressa ao determinar que a restituição das contribuições previdenciárias está condicionada à sua correta declaração em GFIP:

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário, por meio do qual requer a reforma da decisão recorrida, sob alegação de que desde a apresentação do requerimento teria apresentado a documentação necessária à sua análise; que a Secretaria da Receita Federal do Brasil insistiu em requerer a

apresentação da mesma documentação e ainda a apresentação de GFIP de inúmeras competências, que extrapolam uma década, ocasião que a transmissão de dados ao fisco sequer era eletrônica; que apresentou novos documentos no prazo legal, de forma que a documentação já apresentada é suficiente para o reconhecimento de seus direitos creditórios.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de recurso voluntário contra indeferimento de pedido de restituição de contribuições previdenciárias que teriam sido retidas na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, sobre notas fiscais de serviços efetuados na obra de matrícula CEI nº 33.760.17384/76.

A legislação citada, vigente à época dos fatos, assim prevê:

Art.31.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§1ºO valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§2ºNa impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

O pedido de restituição foi indeferido porque, ao proceder à sua análise, verificou-se, além do não atendimento ao pedido para apresentação do contrato, ausência de GFIP para determinadas competências ou ainda uma série de inconsistências nas GFIP apresentadas:

Para uma mesma competência houve o envio de múltiplas GFIP de mesma chave, cada uma relativa a prestação de serviços à tomadores diferentes. Por possuírem a mesma chave, as GFIP foram substituindo umas as outras na sequência em que foram enviadas, acarretando na perda de informações previdenciárias válidas. Além disso, constatou-se a ausência de GFIP para algumas das competências objeto do pedido de restituição.

A contribuinte foi então intimada a efetuar as devidas correções relativas às GFIP e também para apresentar contrato de prestação de serviços referente à matrícula CEI nº 33.760.173.847-6, quedando-se inerte. Alega ter apresentado alguns documentos adicionais, mas conforme Parecer anexado aos autos:

O contribuinte apresentou cópias das Notas Fiscais, dos Demonstrativos de Notas Fiscais e das Guias da Previdência Social, referentes às competências ...

Apresentou, também, cópia dos Resumos de Totais das Folhas de Pagamentos da empresa, do período que envolve Dezembro de 2005 a Janeiro de 2007 ...

5. Por fim, anexou ao processo, ..., cópia de Alteração Contratual de constituição da empresa efetuada em 30 de dezembro de 2005.

Dessa forma, diante da não apresentação das GFIP (original ou retificadoras), além da não apresentação do contrato de prestação de serviços, o pedido foi indeferido.

Em sua impugnação a contribuinte diz ter apresentado a documentação comprobatória do direito de restituição alegado desde o início do processo; alega ainda que nas competências a que se refere o requerimento de restituição sequer existia o envio de dados à Receita Federal por meio de GFIP e que dentro do prazo concedido protocolizou alguns dos documentos solicitados. No recurso repete as mesmas teses, de forma que valho-me do disposto no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para adotar os fundamentos da decisão recorrida, com os quais convirjo, mediante transcrição dos seguintes excertos:

Sucedendo que, analisando os autos, observa-se que, em nenhum momento, foi apresentado contrato de prestação de serviços referente a obra de matrícula CEI nº 33.760.173.847-6.

Ademais, consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (GFIPWEB), verifica-se que não foi apresentada nenhuma nova GFIP referente às competências 12/2005, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007, após a data em que a Interessada recebeu a intimação de fls. ...

Nesse contexto, não há como aquiescer com os pleitos da Interessada, visto que a legislação previdenciária é expressa ao determinar que a restituição das contribuições previdenciárias está condicionada à sua correta declaração em GFIP:

Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012

Art. 3º (...)

(...)

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando a requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

(...)

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 60, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

(...)

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

(...)

Deve-se frisar que as exigências contidas na Instrução Normativa vão além de mera formalidade, pois determinam toda a sistemática de apuração de fatos geradores e o respectivo cotejamento com os recolhimentos efetuados pela empresa. Assim, um redirecionamento de fatos geradores com base numa declaração equivocada acarreta uma série de erros nos procedimentos de apuração dos tributos devidos, razão pela qual, não se pode olvidar do correto cumprimento da obrigação acessória, pois que essencial ao bom desempenho da administração tributária.

Há de se destacar, ainda, a determinação legal inserta no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, segundo a qual as contribuições sociais previdenciárias pagas indevidamente ou a maior somente podem ser restituídas nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, cabe observar que a alegação de que nas competências a que se refere o requerimento de restituição sequer existia a obrigação de enviar GFIP é totalmente improcedente, porquanto as empresas estavam obrigadas a enviar GFIP desde o ano de 1999, conforme demonstrado pela legislação transcrita abaixo:

Lei nº 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

Ante as razões expendidas, conclui-se que o despacho decisório impugnado não merece nenhum reparo.

Assim, diante da ausência de elementos necessários para a análise do direito creditório pleiteado em todas as competências objeto do pedido, seja pela ausência de GFIP, seja

pela não retificação dos dados inconsistentes nelas apresentados, não há como deferir o pedido, uma vez que, mesmo com a apresentação das folhas de pagamento, estas devem necessariamente ser conferidas com os dados constantes da GFIP para fins de aferir a certeza e a liquidez do crédito a ser restituído, de forma que deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados no voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator